

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta § 4.º ao art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta §4.º ao art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Art. 2.º. O art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 733.

.....
§4.º Decretada a prisão, o devedor será segregado em estabelecimento prisional, em local separado e sem qualquer contato com presos em cumprimento de pena privativa de liberdade. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Infelizmente, não existem nos estabelecimentos penais brasileiros dependências específicas em separado para albergar tal modalidade de preso.

Assim sendo, milhares de pessoas de bem que, por motivos como baixo salário ou falta de emprego, se tornam devedoras de pensão alimentícia, têm sua prisão civil decretada, são segregadas juntamente e mantêm contato diário com presos a cumprir pena privativa de liberdade, não raras vezes criminosos contumazes e de altíssima periculosidade.

No particular, além de a segregação conjunta contribuir para a superlotação do sistema prisional, o preso devedor de alimentos sofre todas as influências deletérias do convívio com tal sorte de criminosos.

Propomos, pois, a inserção de um novo parágrafo ao art. 733 do Código de Processo Civil, a determinar que a segregação do preso devedor de alimentos se dará em estabelecimento prisional em local separado e sem qualquer contato com presos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Há de se sobrelevar que a medida não tem por escopo isentar o alimentante de sua responsabilidade legal de sustento de seus dependentes ou de pessoa a que esteja obrigado a prestar alimentos, mas tão-somente determinar que tenham tratamento diverso.

Isso se justifica porque a prisão civil não tem característica de pena, mas de meio de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar.

Certo de que meus nobres pares vislumbrarão a conveniência e oportunidade da medida proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER_{2010_11339}